



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO

**Recurso Inominado nº 2001673-49.2013.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Recorrente** : Ônio Emmanuel Lira

**Recorrido** : Conselho da Magistratura

**RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INSURGÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60, 62, 63 E 64, TODOS DA LEI Nº 9.784/99. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS RESPEITADOS. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL PRESERVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado.

- A Lei nº 9.784/99 ao estabelecer, no seu art. 60, a possibilidade de revisão do julgado, inclusive com a juntada de novos documentos pelo interessado, não está se referindo ao cabimento de embargos de declaração, mas sim, de recurso administrativo.

- Considerando que ausência de intimação do Juiz representado para se manifestar acerca dos aclaratórios não resultou qualquer prejuízo à parte interessada, tampouco comprometimento do devido processo legal, perfeitamente aplicável ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*.

- Não há que se falar em violação ao art. 64, da Lei nº 9.784/1999, pois a regra ali prevista deve ser utilizada quando a apreciação do recurso for capaz de causar prejuízo ao recorrente, situação não verificada na espécie, já que a decisão hostilizada foi mantida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **RECURSO INOMINADO**, fls. 423/437, interposto por **Ônio Emmanuel Lyra**, em face da decisão do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça que, em acórdão cuja relatoria coube ao **Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**, fls. 404/406, rejeitou os embargos de declaração interpostos por não vislumbrar quaisquer dos vícios elencados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente defende a necessidade de anulação do provimento combatido ou, alternativamente, a sua reforma, alegando, para tanto, ofensa ao art. 60, da Lei nº 9.784/99, eis que, no seu entender, os aclaratórios manejados tinham força para revisar o julgado, pois restaram comprovadas omissões, obscuridade e contradições, pelo que os seus argumentos e provas deveriam ter sido apreciados pelo Conselho da Magistratura. Aduz, igualmente, inobservância ao art. 62, do supracitado comando normativo, ao fundamento de o Magistrado representado não ter sido intimado para apresentar as suas considerações antes do julgamento dos embargos, omissão que, segundo o recorrente, enseja violação ao devido processo legal. Prosseguindo, sustenta inobservância ao art. 63, da lei em questão, argumentando: **a um**, o embargos de declaração manejados não se enquadram em nenhuma das hipóteses ali previstas; **a dois**, "A incontente rejeição (não conhecimento), não exime o C. Conelho da Magistratura da responsabilidade de apuração, imediata, dos graves fatos levados ao seu conhecimento, a exemplo da 'da portaria falsa' (v.fl. 307 – 'a' e de flagrante desídia procedimental (v.fl. 311, item h", fl. 432. Ainda, afirma ter havido ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sem contudo, indicar a situação ensejadora de tal alegação, ao tempo em que postula a prolação de novo julgamento com base na "legislação pertinente, nos fatos, argumentos e provas" juntadas tempestivamente aos autos.

Os presentes autos foram a mim redistribuídos no dia 20/01/2014, fl. 458, oportunidade na qual determinei ser oficiado ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança, **Dr. Jailson Shizue Suassuna**, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de fls. 423/437, interposto por **Ônio Emmanuel Lyra**.

Contrarrazões não apresentadas, conforme noticiado à fl. 472.

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, através do 1º **Subprocurador-Geral de Justiça**, **Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos**, fls.

498/502, após atestar a regularidade formal do processo, devolveu o feito para julgamento, sem, contudo, ofertar parecer quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, para melhor esclarecimento da querela, entendo por bem fazer um breve relato dos fatos ensejadores deste processo.

**Ônio Emmanuel Lyra**, Oficial do Registro Civil da Cidade de Esperança/PB, encaminhou expediente à Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba solicitando providências, ao fundamento de recusa injustificada do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança, **Dr. Jailson Shizue Suassuna**, em prestar-lhe informações necessárias para exercer o seu direito de ampla defesa na Ação de Consignação de Pagamento nº 017.2010.001.552-2, ou em prováveis novas demandas propostas perante o Poder Judiciário.

Em decisão da lavra do **Desembargador Nilo Luís Ramalho Vieira**, então **Corregedor-Geral de Justiça**, acolheu-se parecer ofertado pelo **Juiz Corregedor auxiliar Dr. Geraldo Emílio Porto**, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do feito, por não se vislumbrar qualquer irregularidade nos fatos narrados pelo reclamante, fls. 208/211.

Em face da referida decisão, **Ônio Emmanuel Lyra** interpôs embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, que restou indeferido, mantendo-se a decisão atacada, conforme se vê às fls. 221/224.

Recurso Inominado protocolado no dia 11/01/2012, fls. 232/235, direcionado ao **Conselho da Magistratura**, o qual não foi conhecido, na data de 28/02/2012, ante a sua intempestividade, consoante se observa da decisão proferida pelo **Desembargador Nilo Luís Ramalho Vieira**, então **Corregedor-Geral**

**de Justiça**, fls. 238/239.

Inconformado com a decisão que não conheceu do citato recurso, o reclamante interpôs novo Recurso Inominado, fls. 246/248, o qual, diante da impossibilidade de aferir a tempestividade, foi conhecido em decisão datada de 04/06/2012, fls. 255/257, tendo sido recebido nesta Corte de Justiça no dia 31/07/2012, conforme noticiado à fl. 262/V.

Julgamento do Recurso Inominado pelo Conselho da Magistratura no dia 07/06/2013, fls. 277/283, onde, por não se vislumbrar "qualquer ilegalidade ou infração administrativa do magistrato representado", se decidiu pelo arquivamento do procedimento administrativo.

Desafiando a citada decisão, **Ônio Emmanuel Lyra** manejou Embargos de Declaração, fls. 301/315, sendo rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 404/406, ensejando a interposição do presente **Recurso Inominado**, fls. 423/436, o qual, doravante, será analisado.

Pretende o recorrente, como já afirmei, anular ou, alternativamente, reformar o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, por ele manejado, ao fundamento de o referido provimento judicial ter violado os arts. 60, 62, 63 e 64, todos da Lei nº 9.784/99.

Passo à análise das razões recursais, **iniciando pela alegação de violação ao art. 60, da Lei nº 9.784/99.**

Argumenta o recorrente que os aclaratórios interpostos tinham força para revisar o julgado, pois restaram comprovadas omissões, obscuridade e contradições no provimento embargado.

Tal sustentação não merece prosperar.

Ora, as hipóteses de cabimento dos embargos de

declaração estão expressamente estabelecidas no art. 535, do Código de Processo Civil. Ou seja, referida espécie recursal somente será acolhida quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

No caso telado, ao lançar mão dos aclaratórios, o recorrente não apontou quaisquer desses vícios no acórdão embargado, tendo sido correta, portanto, a rejeição dos embargos de declaração, já que o seu cabimento, repiso, está disciplinado no art. 535, do Código de Processo Civil e não no art. 60 da Lei nº 9.784/99, que trata do recurso administrativo.

Em outras palavras, quando a Lei nº 9.784/99 estabelece, no seu art. 60, a possibilidade de revisão do julgado, inclusive com a juntada de novos documentos, não está se referindo ao cabimento de embargos de declaração, mas sim, de recurso administrativo.

**No que se refere à suposta inobservância às disposições do art. 62, do supracitado comando normativo**, haja vista o Magistrado representado, após a interposição dos embargos de declaração, não ter sido intimado para apresentar as suas considerações, é de se evidenciar a possibilidade de aplicação, no caso, em apreço, do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não

há nulidade sem prejuízo.

Significa dizer, diante da incidência do princípio invocado, não há qualquer nulidade decorrente da ausência de intimação do Juiz representado para se manifestar nos autos, tendo em vista a decisão objeto dos aclaratórios ter sido favorável ao mesmo, pois preservou o acórdão que negou provimento ao recurso inominado, mantendo, por conseguinte, inalterada a manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça que determinou o arquivamento da representação, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou infração administrativa praticada pelo Magistrado denunciado, conforme se vê às fls. 292/298 e 404/405.

Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. [...]. 13. **A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.** 14. Alegação de arbitrariedade e abuso de poder destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa. 15. Declarações do Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, na mídia, sobre os resultados da denominada "Operação Mercúrio", por constituir procedimento

absolutamente normal em função do cargo que exerce, não invalida o procedimento disciplinar. 16. Segurança denegada. (MS 12.803/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014) (MS 12.803/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014) - destaquei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. CARTA PRECATÓRIA. TERRITORIALIDADE. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PERITO. COMARCA DIVERSA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 244 E 658 DO CPC.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 28/09/2011, no qual discute se é nulo ato de avaliação de imóvel realizado por perito nomeado em comarca diversa da situação deste. Execução de título extrajudicial ajuizada em 27/11/2007.

2. A norma do art. 658 do CPC justifica-se à vista do caráter territorial da jurisdição pátria, segundo o qual um determinado órgão judiciário só está autorizado a exercer sua jurisdição nos limites do foro para qual está investido.

3. Após a alteração do Código de Processo Civil, para permitir que a penhora de bens imóveis seja realizada por termo lavrado em cartório (art. 659, §4º, do CPC), passou-se a entender como dispensável a

expedição de carta precatória para a prática do referido ato construtivo.

**4. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.**

5. Na hipótese, embora o perito fosse de São Paulo, está consignado no acórdão que ele se dirigiu ao Município de Aguaí-SP para a realização da avaliação, estando, por conseguinte, em contato direto com todos os elementos necessários à apuração do valor do bem.

Também foi franqueado às partes o pleno exercício do contraditório, possibilitando o atingimento da finalidade do ato, sem prejuízo às partes.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1276128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013) – sublinhei.

Nesse panorama, a alegada omissão - ausência de intimação do Juiz representado para se manifestar acerca dos aclaratórios - não resultou qualquer prejuízo à parte interessada, tampouco comprometeu o devido processo legal, não tendo, em razão disso, o condão de acarretar a nulidade do decisório, eis que "O sistema de nulidade adotado pelo nosso código de processo civil é o princípio *pas de nullité sans grief*, isto é, não há nulidade sem o efetivo prejuízo." (TJPB; AI 0101412-45.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 10/07/2014; Pág. 11).

Prosseguindo, cumpre destacar que, **concernente à assertiva de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal**, o insurgente limitou-se a discorrer acerca da relevância do princípio do devido processo legal, sem, contudo, apontar efetivamente a pecha ensejadora da mácula alegada.

Sendo assim, tendo em vista a não demonstração de violação ao dispositivo constitucional supracitado, o pedido de anulação do julgado com base em tal argumentação não merece ser acolhida.

Em complemento, **urge destacar não ser hipótese de incidência da regra prevista no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99**, a qual enuncia:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Pela inteligência do comando legal supramencionado, observa-se a possibilidade de a instância superior reformar o julgado em prejuízo da parte recorrente, ou seja, não há vedação ao *reformatio in pejus*. Em casos tais, porém, é necessário que o insurgente seja cientificado para, antes da decisão, formular suas alegações.

Sobre o tema, disserta **José dos Santos Carvalho**

**Filho:**

A Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que disciplinou o processo administrativo na Administração Federal,

deu correto tratamento à matéria. Ao tratar do recurso administrativo, admitiu que a autoridade decisória possa modificar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. Ressalvou, entretanto, que, se na apreciação do recurso puder haver gravame ao recorrente, terá a autoridade que dar-lhe ciência do fato para que apresente suas alegações. Em outras palavras, a lei admitiu a *reformatio in pejus*, atenuando-se, porém, com a possibilidade de manifestação prévia do recorrente. (In. **Manual de Direito Administrativo**, 23<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 1.047).

Portanto, referida regra apenas deve ser utilizada quando a apreciação do recurso for capaz de causar prejuízo ao recorrente, situação não verificada na espécie, pois a decisão hostilizada foi mantida em todos os seus termos, não havendo, portanto, **qualquer violação ao art. 64, da Lei nº 9.784/99.**

Por fim, somente a título de esclarecimento, registra-se que, nos termos da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, as disposições previstas na Lei nº 9.784/99 são aplicadas apenas subsidiariamente aos procedimentos administrativos contra Magistrados.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na eventual ausência da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Presidente). Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Saulo Henriques de Sá e Benevides,

Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Impedidos os Desembargadores João Alves da Silva e José Ricardo Porto.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, substituindo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**